

**A TUTELA INTERNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS
INDÍGENAS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE ANALISADA DA
CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT AO ACORDO TRIPS: QUESTÕES DE
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS**

**THE INTERNATIONAL PROTECTION OF INDIGENOUS TRADITIONAL
KNOWLEDGE ASSOCIATED WITH BIODIVERSITY ANALYZED FROM
THE CONVENTION Nº 169 TO THE TRIPS AGREEMENT: ISSUES OF
ECONOMIC, SOCIAL, CULTURAL AND ENVIRONMENTAL RIGHTS**

João Paulo Rocha de Miranda¹
Carlos Alberto de Souza Gondim²

RESUMO

Este trabalho visa estudar a tutela internacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, enquanto direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), contudo sem esquecer-se da dimensão ambiental, a qual é incorporada aos DESC, os quais passam a ser entendidos como direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). Para tanto, inicialmente, é abordada a apropriação monopolista destes bens coletivos, qualificando-a como uma nova forma de colonização, a qual é instrumentalizada pelo direito internacional. Na sequência são discutidas três instrumentos internacionais, com destaque para a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre Diversidade Biológica e o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Por fim, a partir destas normas internacionais, procura-se demonstrar o antagonismo entre estas, o que leva à legitimação pelo direito internacional deste processo de apropriação monopolista dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, e, portando da própria diversidade biológica a estes aderida, por meio de instrumentos de propriedade intelectual.

Palavras-chave: Conhecimentos tradicionais; Povos indígenas; Biodiversidade; Tutela internacional; Propriedade intelectual; Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

ABSTRACT

This work aims to study the international protection of traditional knowledge associated with biodiversity, while economic, social and cultural rights (DESC), however without forgetting the environmental dimension, which is incorporated DESC, which are then understood as economic, social, cultural and environmental rights (DESCA). For that is initially addressed the monopolistic appropriation of these collective goods, describing it as a new form of colonization, which is exploited by international law. Sequence are discussed in three international instruments, especially the Convention 169 of the International Labour Organization, the Convention on Biological Diversity and the Agreement on Intellectual Property Rights Related to Trade. Finally, based on these international standards, sought to demonstrate the antagonism between them, which leads to legitimacy under international law of monopolistic appropriation of traditional knowledge associated with biodiversity process, and bearing its own biological diversity of these adhered by means of intellectual property instruments.

Keywords: Traditional knowledge; Indigenous peoples; Biodiversity; International protection; Intellectual property; Economic, social, cultural and environmental rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar a tutela internacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, e, portanto, da própria diversidade biológica. Isto porque o debate de proteção da biodiversidade é indissociável dos conhecimentos tradicionais, que são uma construção coletiva no espaço e no tempo. No espaço porque diferentes comunidades tradicionais, situadas em locais geográficos distintos, permutam material genético da biodiversidade; no tempo, porque os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são transmitidos de geração a geração. Assim, a discussão é feita entendendo os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade como bens indissociáveis um do outro.

Desta maneira, o debate se dá dentro do contexto jurídico-político vigente de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, ao âmbito internacional. Tal contexto é dicotômico, pois, ao mesmo tempo em que tutela a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais, permite a apropriação e utilização destes bens ambientais contra interesses socioambientais, intergeracionais e coletivos de países megadiversos, como o Brasil, que possuem a maior parte da biodiversidade do planeta. Tal fato põe em risco a segurança alimentar, farmacológica, agrícola e genética destas nações, e, quiçá, do planeta. Desta forma, esta discussão, atual e global, envolve questões como limitações socioambientais da propriedade intelectual, biopirataria, “pirataria” de conhecimentos tradicionais, patentes agrícolas e medicinais, entre outras. Contudo, o enfoque será aos instrumentos normativos internacionais.

Desta maneira, a apropriação monopolista dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade enquanto uma nova forma de colonização dos países megadiversos é utilizada neste trabalho como ponto de partida para analisar as normas internacionais que visam tutelar estes bens coletivos. Assim, a partir da contextualização e das referidas normas internacionais, esta investigação objetiva demonstrar que o regime jurídico internacional, mesmo que indiretamente, acaba permitindo a apropriação destes bens através da propriedade industrial, o que vai contra a natureza coletiva destes bens. Isto porque os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade consubstanciam-se em uma construção coletiva no tempo e espaço, não admitindo a ideia do segredo, inerente à lógica das patentes e de outros instrumentos de propriedade industrial, o que faz sucumbir sua proteção.

Destarte, pretende-se deixar patente que a forma vigente de tutela internacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, o que reflete nas normas

nacionais, não é capaz de proteger estes bens, prova disso é que atualmente existem 627 (seiscentas e vinte e sete)³ espécies da fauna brasileira e aproximadamente 800 (oitocentas)⁴ espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, sem dizer daquelas que já foram extintas ou que o homem nem conhece.

2. O NOVO COLONIALISMO: A DESTERRITORIALIZAÇÃO DA VIDA E SUA APROPRIAÇÃO LEGITIMADOS PELO DIREITO INTERNACIONAL

Antes de tratar sobre a apropriação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, que tem sido denunciado pelos países megadiversos como uma nova forma de colonialismo, é importante delimitar algumas questões que envolvem as comunidades indígenas e seus conhecimentos tradicionais. Primeiramente é pertinente frisar que as comunidades tradicionais indígenas possuem uma conexão vital e intergeracional entre terra, conhecimento e inovações, de tal forma que os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético representam uma construção coletiva no espaço e no tempo. No espaço, uma vez que as comunidades indígenas, em áreas geográficas distintas, trocam informações e materiais genéticos (sementes, animais e plantas). No tempo, já que os conhecimentos tradicionais são repassados de geração para geração.

Além disso, os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são indissociáveis deste patrimônio genético. Não há como separar a diversidade biológica, dos conhecimentos tradicionais que a conserva e maneja. Isto porque as comunidades indígenas ao longo de gerações e séculos conhecem e utilizam a biodiversidade existente em seus territórios. Desta forma, sem os conhecimentos tradicionais não há como acessar a biodiversidade, ou, pelo menos, este acesso se torna mais difícil e dispendioso.

Diante destas premissas se inicia a análise evidenciando que, procurando proteger os direitos destas comunidades indígenas, o Direito Internacional criou um sistema de direito de acesso aos conhecimentos tradicionais e repartição de benefícios, através da Convenção sobre Diversidade Biológica, como será comentado mais adiante. Contudo, o mercado, como a mão invisível de outrora, legitimado pelo Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido como Acordo TRIPs, que será abordado mais a diante, criou mecanismos para burlar este sistema e permitir o patenteamento da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais indígenas.

Com este propósito, a revolução biotecnológica é um dos instrumentos do mercado, na medida em que desvincula as plantas, os animais e os microorganismos da terra. Assim, desterritorializa as formas de vida, reduzindo-as a fragmentos genéticos, que são prontamente apropriados pelas grandes corporações, que se fundamentam no direito de propriedade intelectual para tal. Assim, comenta Laymert Garcia:

Ora, essa conexão vital com a terra vem sendo desfeita por uma tendência tecnológica recente (...) a revolução biotecnológica desvincula plantas, animais e microorganismos da terra, quando a genética decodifica a vida e a engenharia genética rompe todos os valores ecológicos, culturais, sociais e religiosos que ligavam a vida a terra. (...) primeiro a ciência e a tecnologia desterritorializam as formas de vida, reduzindo-as a meros fragmentos genéticos; depois as grandes corporações, de posse desses fragmentos, transformam-nos por sua vez em mercadoria especializada. O resultado é a apropriação das próprias condições de vida e a possibilidade do seu controle e monopolização. (...) Toda essa operação só é possível se forem reconhecidos os direitos de propriedade intelectual sobre a inovação técnico científica. Nesse sentido, é da maior importância compreender que a biotecnologia e os direitos de propriedade intelectual são duas faces de uma mesma moeda: através da genética e da engenharia genética, a vida, qualquer forma de vida, torna-se pura informação, que tem apenas valor virtual; através dos direitos de propriedade intelectual, esse valor virtual, pode ser atualizado como valor monetário.⁵

Nesse mesmo sentido, Vandana Shiva alerta para o controvertido patenteamento de formas de vida, as quais são redefinidas, pretensiosamente, como invenções biotecnológicas:

A biodiversidade foi redefinida como 'invenções biotecnológicas', para tornar o patenteamento de formas de vida aparentemente menos controvertido. Essas patentes são válidas por 20 anos e, portanto, cobrem gerações de plantas e animais. No entanto, mesmo quando cientistas em universidades embaralham genes, eles não 'criam' o organismo que a seguir patenteiam.⁶

Com base na ideia de invenções biotecnológicas, em 1971, a General Electric e um de seus funcionários, Anand Mohan Chakravarty, entraram com um pedido de patente nos Estados Unidos para uma espécie de bactéria geneticamente modificada. Assim, apesar de plantas e animais não serem patenteáveis segundo a lei norte-americana da época e do processo de modificação genética ter sido resumido por Chakravarty como um embaralhamento de genes, modificando bactérias que já existiam, a primeira patente de vida foi concedida nos Estados Unidos da América, com o fundamento contraditório de que a bactéria geneticamente modificada não era produto da natureza, mas da intervenção humana, portanto uma inovação. Desde então os Estados Unidos têm se apressado em conceder patentes para todo o tipo de forma de vida.⁷

A partir deste marco histórico o direito de propriedade intelectual tem fundamentado o processo voraz de apropriação da biodiversidade e dos conhecimentos

tradicionais por grandes empresas, principalmente agrícolas e farmacêuticas. Neste sentido as companhias de biotecnologia têm procurado além de se apropriar da biodiversidade medicinal e agrícola, através de sua modificação genética, têm, também, criado um monopólio de todos os meios de produção farmacêutica e agrícola, a começar pelo mais básico deles, a semente, como comenta Vandana Shiva ao afirmar que “[...] as novas patentes têm sido definidas de maneira ampla, permitindo o monopólio de direitos sobre genes individuais e até mesmo sobre características.”⁸

Desta maneira, quinhentos anos depois, um novo colonialismo encontra-se em curso, sendo a cultura, os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade os novos produtos de exploração, como comenta Vandana Shiva:

Quinhentos anos depois de Colombo, uma versão secular do mesmo projeto de colonização está em andamento por meio das patentes e dos direitos de propriedade intelectual (DPI). A Bula Papal foi substituída pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*, GATT). O princípio da ocupação efetiva pelos príncipes cristãos foi substituído pela ocupação efetiva por empresas transnacionais, apoiadas pelos governantes contemporâneos. A vacância das terras foi substituída pela vacância de formas de vida e espécies, modificadas pelas novas biotecnologias. O dever de incorporar selvagens ao cristianismo foi substituído pelo dever de incorporar economias locais e nacionais ao mercado global, e incorporar os sistemas não-ocidentais de conhecimento ao reducionismo da ciência e da tecnologia mercantilizada do mundo ocidental.⁹

Neste sentido, Cristiane Derani alerta para a colonização da cultura pelo mercado:

Nesta atividade expansionista, ocorre o confronto entre movimento de criação cultural nas sociedades tradicionais e o movimento de incorporação e mercantilização das culturas que se desenvolvem com outro tempo. Deste confronto, a submissão da cultura à lógica do mercado é a colonização da cultura pelo mercado. A colonização como processo de adaptação de culturas e recursos a uma determinada dinâmica produtiva e a um específico regulamento sobre ela é historicamente presente no desenvolvimento das relações de mercado, decorrente do movimento expansionista da produção. Tempo e espaço são submetidos a uma lógica produtiva.¹⁰

Neste processo de colonização da cultura pelo mercado, é importante frisar que o que ocorre é apropriação da biodiversidade enquanto macrobem ambiental. Assim, Pierre Bourdieu *apud* Cristiane Derani, lembra do papel desempenhado pelo direito na legitimação desta situação:

O direito desempenha um papel fundamental no desenvolvimento desta colonização da cultura pelo mercado, na medida que consagra sob a forma de um conjunto formalmente coerente de regras oficiais e, por definição, sociais, universais, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante. Segundo Bourdieu, o efeito de normalização vem redobrar o efeito de autoridade social que já exercem a cultura legítima e seus detentores para dar toda sua eficácia prática à coação jurídica.¹¹

Destarte, o direito de propriedade intelectual instrumentaliza esta nova colonização da biodiversidade, ignorando os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, por valorizar apenas os conhecimentos ditos *científicos*. Assim, a biotecnologia torna possível a colonização e controle daquilo que é autônomo, livre e auto-regenerativo, como tem ocorrido com as sementes melhoradas ou geneticamente modificadas, por exemplo. “É nesse sentido que a semente e os corpos das mulheres como sítios de poder regenerativo estão, aos olhos do patriarcado capitalista, entre as últimas colônias.”¹²

Destarte, a fim de demonstrar como o direito internacional legitima este processo de colonização dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade, será demonstrado que os principais instrumentos internacionais de tutela destes bens utilizam mecanismos opostos. Algumas destas normas internacionais seguem uma lógica de tutela de bens coletivos, enquanto outras procuram transformá-los em bens privados, subvertendo a natureza destes bens.

3. A TUTELA INTERNACIONAL DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS INDÍGENAS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

A tutela internacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade se dá por dois mecanismos diametralmente opostos. De um lado, a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção sobre Diversidade Biológica, criaram um sistema de consulta prévia e de direito de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, mediante repartição de benefícios. Entretanto, o Acordo TRIPs, embora não desconsidere o direito de acesso, possibilita que este possa ser transacionado, transmutando-se em direito de propriedade intelectual. E é juntamente este “[...] um dos principais cavalos de batalha da denominada globalização neoliberal [...]”¹³, como comenta David Sánchez Rubbio e Norman J. Solórzano Alfaro, respectivamente, das Universidades de Sevilla e da Costa Rica:

Uno de los principales caballos de batalla de la denominada globalización neoliberal, también de quienes tratan de rebelarse e interpelar sus consecuencias más perjudiciales y negativas, es el sistema de protección de propiedad intelectual sobre materias vitales relacionadas con la salud, la alimentación y la biodiversidad. [...] el problema que surge ante La intención de patentar los resultados obtenidos de la manipulación genética que se realiza en determinadas especies, lo cual tiene repercusiones directas para la seguridad alimentaria (componente de la soberanía alimentaria de los pueblos

del mundo) y la medicina. Las consecuencias que implican la protección en exclusividad de esse conocimiento con fines comerciales van desde la restricción o limitación de las condiciones de existencia humana y la satisfacción de necesidades humanas reales (p.e., por el pago obligado – y excesivo – por semillas modificadas, medicamentos básicos o por productos farmacéuticos con sustancias de origen animal o vegetal) hasta El impacto medioambiental (p.e., por la utilización de herbicidas, pesticidas, traslado de una especie propia de un hábitat natural a otro diferente, etc.).¹⁴

Entretanto, esta possibilidade de apropriar-se da biodiversidade mediante o direito de propriedade intelectual, tem gerado grande polêmica, uma vez que parece não ser adequado para a tutela do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, mas extremamente interessante para as empresas de biotecnologia, principalmente dos países desenvolvidos, que buscam se apropriar da biodiversidade dos países megadiversos, em uma espécie de novo colonialismo.

Destarte, a fim de demonstrar que os “[...] tratados ambientais e de comércio internacional continuam percorrendo caminhos paralelos”¹⁵, serão abordadas a seguir as principais normas internacionais que procuram tutelar a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados a esta, bem como aquela que procura transformar a diversidade biológica em mera mercadoria a ser apropriada pelo direito de propriedade intelectual. Assim, se dará destaque para a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs).

3.1 Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata sobre direitos dos povos¹⁶ indígenas e tribais. Assim, a Convenção é aplicada, em países independentes, a povos considerados indígenas, uma vez que seus habitantes descendem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização. Além disso, estes povos são considerados indígenas porque também conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Vale ressaltar também, embora não seja objeto em questão, que a convenção possui aplicabilidade a povos tribais, que possuam condições sociais, culturais e econômicas que os distingam de outros segmentos da população nacional. É importante frisar ainda que as identidades indígena ou tribal provêm de autoidentificação, como critério

subjetivo. Assim, ninguém, Estado, grupo social ou indivíduo, pode negar a identidade a um povo indígena ou tribal, que assim se reconheça.¹⁷

Quanto à competência da matéria, em uma análise prévia, pode surgir certa estranheza quanto à regulamentação desta matéria ao âmbito da OIT. Entretanto, ao se observar mais detalhadamente, é possível verificar que esta Organização, desde a sua criação, em 1919, tem considerado a situação das populações indígenas enquanto força de trabalho nos domínios coloniais. Neste sentido, em 1926 a OIT, a partir de estudos realizados desde 1921, instituiu a Comissão de Peritos em Trabalho Indígena para emitir recomendações com vistas à adoção de normas internacionais. Entre muitas que se sucederam, é possível destacar a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado (1930), bem como a Convenção nº 107, de 1957, do Pós-Guerra, que tratava precipuamente sobre os direitos à terra e de suas condições de trabalho, saúde e educação.¹⁸

Contudo, no bojo da revolução social e cultural das décadas de 60 e 70, do século passado, a Convenção nº 107, até então considerada um marco no processo de luta histórica dos povos indígenas, passou a ser criticada por ser integracionistas e paternalistas. Diante disso, a OIT, procurando garantir a preservação e sobrevivência dos modos e sistemas de vida das comunidades indígenas e tribais, bem como sua ativa e efetiva participação, revendo a Convenção nº 107, adotou na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1989, a Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais, baseando-a na consulta, na participação dos povos indígenas e tribais e no direito destes povos definirem suas próprias prioridades.¹⁹

Os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção são a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.²⁰

Diante disso, é importante frisar que não se trata de uma “mera questão indígena”, que de simples não tem nada, como pode parecer para um desconhecedor da matéria. Isto porque a tutela jurídica dos conhecimentos tradicionais indígenas associados à biodiversidade, e, portanto, da própria diversidade biológica, é uma matéria de direito dos povos indígenas, mas sobre tudo trata-se de uma questão de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, simultaneamente. Isto porque os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade são indissociáveis da própria diversidade biológica utilizada para a produção de medicamentos e alimentos, por exemplo. Portanto formam um conjunto incorpóreo, essencial para a sustentabilidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como para a proteção da própria

biodiversidade e dos modos de criar, fazer e viver destas comunidades tradicionais. Desta forma, como os fitoterápicos e alimentos possuem uma natureza econômica e a biodiversidade da qual o origina possui aspectos sociais, culturais e ambientais, não há como separá-los.

Neste sentido, é importante compreender que os conhecimentos tradicionais estão inseridos dentro do conceito de patrimônio biocultural imaterial de comunidades tradicionais, sejam elas indígenas ou locais, embora o objeto em questão neste momento trate da primeira. Assim, é importante frisar que a expressão *patrimônio biocultural imaterial* surge da associação entre os termos *patrimônio biocultural*, utilizado no Código de ética da Sociedade Internacional de Etnobiologia, e *patrimônio cultural imaterial*, disposto pela Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Desta maneira, o *patrimônio biocultural imaterial* enquanto gênero compreende três espécies: conhecimentos tradicionais, recursos da biodiversidade e expressões culturais tradicionais.²¹ Assim a noção de *patrimônio* remete a aspectos econômicos e sociais, enquanto a expressão *biocultural imaterial* faz referências às questões culturais e ambientais. Portanto, estes direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais devem ser tutelados mediante obrigações positivas, pelas as quais passa o direito das comunidades tradicionais serem previamente consultadas, como prevê o Art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

Destarte, Víctor Abramovich ao fazer a distinção dos direitos civis e políticos em relação aos econômicos, sociais e culturais, a firma que os primeiros possuem um caráter de obrigatoriedade negativa, enquanto os demais implicam em obrigações positivas. Desta forma, a natureza dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) se consubstancia na obrigação positiva do Estado fazer, isto é, de proteger os DESCAs.²²

Desta forma, ao ratificarem a Convenção nº 169 da OIT, os Estados membros assumem a obrigação positiva de garantirem aos povos indígenas os direitos e princípios fundamentais do trabalho, bem como as mesmas condições de trabalho decente e justiça social desfrutadas pelos demais trabalhadores. Entre estas condições, destaca-se o direito à igualdade de tratamento e de oportunidades, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva. Além disso, é importante frisar o direito de não estarem sujeitos, por dívida, a trabalho forçado ou escravo, sem dizer na proteção das crianças indígenas contra quaisquer formas de exploração.²³

Neste sentido comenta Christian Courtis que a Corte Interamericana ao identificar o não cumprimento por parte dos Estados de obrigações positivas oriundas da Convenção nº 169 da OIT, tem condenado estes Estados por violações do direito à vida:

A Corte identificou, entre estas obrigações, deveres relacionados ao acesso à serviços de saúde, educação, água potável e alimentação, e enfatizou a necessidade de levar em consideração, ao adotar medidas para cumprir tais obrigações, tanto a identidade como a vulnerabilidade dos povos e comunidades indígenas, em concordância com a Convenção 169 da OIT – considerada pela Corte parte do *corpus juris* internacional em matéria de direitos dos povos indígenas [...] a Corte Interamericana decidiu que o Estado não cumpriu essas obrigações positivas e o condenou por violações do direito à vida. Entre as medidas de reparação, a Corte ordenou a provisão de serviços essenciais para suprir as necessidades básicas das comunidades indígenas afetadas.²⁴

Além do cumprimento destas obrigações positivas, a Convenção nº 169 da OIT, em seu Art. 6º, também impõe o dever de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas diante de medidas legislativas e/ou administrativas capazes de afetá-los diretamente:

ARTIGO 6º

1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;

c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.²⁵

Desta forma, o Art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, enquanto cláusula geral, também se aplica à tutela internacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, e, portanto, da própria diversidade biológica. Isto ocorre diante da obrigação de consulta prévia aos povos indígenas para acesso de seus conhecimentos tradicionais. Além da cláusula geral da consulta prévia, o Art. 15 também estipula a obrigação de consulta em algumas situações específicas, quase que exemplificando e detalhando o princípio geral. Dessa forma, dispõe a obrigatoriedade da consulta quando se trata de explorar recursos naturais pertencentes aos povos indígenas, mesmo quando estes recursos sejam de propriedade dos Estados, como no caso de recursos minerais:

ARTIGO 15

1. O direito dos povos interessados aos recursos naturais existentes em suas terras deverá gozar de salvaguardas especiais. Esses direitos incluem o direito desses povos de participar da utilização, administração e conservação desses recursos.

2. Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.²⁶

Vale ressaltar que a consulta prévia da Convenção 169 da OIT também está prevista em outros instrumentos de direito internacional, como é o caso da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que estipula a obrigatoriedade do consentimento prévio e informado relativo ao acesso a recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, como será visto no próximo item.

3.2 A Convenção sobre diversidade biológica

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) é fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Eco-92, realizada no Rio de Janeiro. Um dos seus principais objetivos é a regulação do acesso aos recursos genéticos de espécies silvestres da fauna e flora. A CDB, em seu artigo 8º, *j*, reconhece que os conhecimentos e práticas de comunidades locais e populações indígenas devem ser respeitadas, e que a aplicação destes conhecimentos deve passar pela aprovação e participação de seus detentores, bem como seus benefícios devem ser repartidos com as comunidades locais e indígenas:

Artigo 8 - Conservação *in situ*

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: [...]

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; [...]²⁷

Assim, a CDB reconheceu a interdependência entre os recursos biológicos e as comunidades tradicionais, como salienta a Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva:

A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 1992, reconheceu a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos

de muitas comunidades locais e populações indígenas, com estilo de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes.²⁸

Neste mesmo sentido, comenta Dinah Shelton:

A COP da CDB inseriu os direitos indígenas no contexto de implementação da convenção, protegendo os conhecimentos tradicionais e as práticas consistentes com o desenvolvimento sustentável (...) a COP VI enfatiza a necessidade de diálogo c/ representantes de comunidades indígenas e tradicionais, particularmente as mulheres, para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica.²⁹

Contrariando os países desenvolvidos do norte, que almejavam o reconhecimento da biodiversidade enquanto patrimônio comum da humanidade, as nações megadiversas, em geral do hemisfério Sul, mobilizaram-se junto à Organização das Nações Unidas por uma normatização internacional que reconhecesse os povos e comunidades tradicionais. Desta maneira, surgiu a CDB, que, apesar de impor limites às soberanias nacionais sobre a diversidade biológica, estabelece que embora a conservação da diversidade biológica seja uma preocupação comum à humanidade, cabe aos Estados regular a forma pela qual irão gerir seus recursos naturais, assim como regulamentar o regime jurídico adequado para o acesso destes quando em territórios de populações indígenas e comunidades locais e que envolvam os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético.³⁰

A Convenção sobre Diversidade Biológica reconheceu, assim, que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus recursos naturais. Eles determinam o acesso aos seus recursos genéticos, com base em sua legislação nacional. Dessa forma a noção de *patrimônio comum da humanidade* é abandonada, em favor da *soberania nacional sobre os recursos naturais*. O Estado regula o acesso e, assim, pode negar o acesso que seja nocivo ao interesse nacional.³¹

Desta forma, cada Estado regula sua forma de acesso aos recursos genéticos, porém sempre mediante o consentimento prévio da parte provedora deste recurso, conforme dispõe o Art. 15, da CDB:

Artigo 15

Acesso a Recursos Genéticos

[...]

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte. [...]³²

Contudo, ao mesmo tempo em que a CDB, em seu artigo 8º, prevê a repartição dos benefícios com as comunidades tradicionais, como anteriormente comentado, reconhece, em seu artigo 16, os direitos de propriedade intelectual aos moldes do Acordo TRIPS, sistema extremamente monopolista, como será abordado na sequência.

Destarte, Juliana Santilli *apud* Larissa Ambrosano Packer, comenta que a CDB não resolveu os problemas de correntes da repartição e apropriação dos recursos da biodiversidade, uma vez que legitimou os direitos de propriedade intelectual.:

[...] a CDB não conseguiu reverter seu sistema de repartição para a conservação da biodiversidade, assim como não corrigiu as desigualdades e iniquidades históricas da relação Norte-Sul relacionadas à “fuga de genes do Sul para o Norte” e sua apropriação por meio dos direitos de propriedade intelectual. Mesmo porque, trata-se de regime jurídico que parte ou legitima os direitos de propriedade intelectual.³³

Assim, a CDB, ainda que indiretamente, acabou legitimando a apropriação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade através do direito de propriedade intelectual, além de não ter mitigado, nem, muito menos, resolvido, as questões relativas aos impactos negativos da propriedade intelectual sobre a biodiversidade. No tocante a agrobiodiversidade, em razão da natureza especial dos recursos fitogenéticos utilizados na agricultura, se fez necessário uma convenção internacional específica, o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura, que também não resolveu a questão.³⁴

Em decorrência disso, a estruturação de um mercado da biodiversidade, por vezes pautado por um discurso preservacionista, ironicamente, tem fomentando uma noção de propriedade intelectual monopolista na cadeia produtiva agrícola, como bem denuncia Larissa Ambrosano Packer ao comentar sobre o acordo TRIPs:

Com a valoração comercial e econômica pelos mercados globais da agrobiodiversidade como reserva de capitais para os interesses da biotecnologia industrial, principalmente com as fusões das indústrias químicas com as indústrias de sementes, e posteriormente com as farmacêuticas e veterinárias, grandes monopólios comerciais sobre a cadeia produtiva alimentar e agrícola foram montados. As leis de propriedade intelectual começam a ser utilizadas pelas leis internacionais de comércio e concorrência a fim de se garantir a propriedade monopolística sobre os processos e produtos inventivos com aplicação industrial.³⁵

Tal realidade se aplica tanto a cadeia agrícola, quanto a farmacológica. Assim, como será visto a seguir, o enfoque comercial e monopolista do Acordo TRIPs, acaba prevalecendo sobre os demais instrumentos internacionais.

3.3 O acordo TRIPs: um enfoque mercantilista

Em 1947, em Genebra, foi realizada a primeira rodada de negociações tarifárias, o que resultou no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, conhecido pela sigla GATT. Esta Convenção Internacional, através do Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs), firmado na Rodada Uruguai de

Negociações Comerciais, em 1994, com vigência desde 01/01/1995, transferiu, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para os fóruns de negociação do GATT, as matérias relacionadas à propriedade intelectual. Desta forma, a adesão ao acordo TRIPs passa a ser condição para o ingresso dos países à Organização Mundial do Comércio (OMC), rompendo com os princípios adotados pelas Convenções de Paris e Berna no âmbito da OMPI.

Destarte, o tratamento da propriedade intelectual no âmbito do GATT significou um grande prejuízo na tutela da biodiversidade, até porque, o art. 27 do acordo TRIPs, ampliou o rol do que é passível de ser patenteado, possibilitando patente de toda invenção de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Tal ponto caracteriza a grande diferença para com o sistema *sui generis* da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), que proíbe a proteção de processos, permitindo a exclusividade apenas da planta inteira como mecanismo de incentivo às pesquisas, exceto no caso da isenção do melhorista, que pode utilizar, sem autorização, o material genético de uma cultivar, para desenvolver outra.

ARTIGO 27 - Matéria Patenteável

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.(5) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do art.65, no parágrafo 8º do art.70 e no parágrafo 3º deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

(5) Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" "passível de aplicação industrial" podem ser considerados por um Membro como sinônimos aos termos "não óbvio" e "utilizável".

2 - Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3 - Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.³⁶

Quanto às plantas, o art. 27, 3, b, obriga os países-membro a proteger variedades de plantas, facultando aos países a escolha do regime, seja de patentes ou mesmo de um sistema *sui generis*, ou ainda a combinação de ambos, o que é proibida pela Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV). Entretanto o Acordo TRIPs não especifica que tipo de sistema *sui generis* seria eficaz e nem obriga a adesão à UPOV. Assim, muitos países-membro da OMC optaram por seguir o modelo UPOV, seja da Ata de 1978, como o Brasil, por exemplo, ou da Ata de 1991

Apenas para exemplificar os efeitos das normas internacionais no ordenamento nacional, já que o objeto é a tutela internacional, o Brasil é signatário da Ata de 1978 da UPOV, que faculta a escolha de um único regime de proteção, a lei de cultivares nº 9.456/97, deveria ser, no Brasil, o único sistema *sui generis* possível de proteção às obtenções vegetais. O que já seria um avanço em relação ao direito de propriedade intelectual, uma vez que este sistema *sui generis*, adota o modelo de privilégios dos melhoristas, que permite que o melhorista utilize uma cultivar de planta para produzir outra, sem necessitar de autorização para isso. No entanto, este sistema *sui generis* convive com o regime de patentes que autoriza o patenteamento de microorganismos geneticamente modificados, conforme art. 18, III, da atual Lei de propriedade intelectual (Lei nº 9279/96), o que, como já comentado, é expressamente proibido aos países-membro da UPOV.

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.³⁷

Deste modo, ambos os regimes de proteção podem se sobrepôr a uma mesma variedade que contenha uma inovação genética, recaindo sobre ela a taxa tecnológica pela cultivar nova protegida pela Lei de Cultivares e os royalties decorrentes da proteção patentária.³⁸

Assim, com a obrigação dos países-membro da OMC e TRIPs de se conceder patentes a microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas, bem como a faculdade de combinação de regimes de patentes e do sistema *sui generis* para a proteção de obtensões vegetais (contrariando a UPOV), fica clara a “[...] controvérsia entre os acordos multilaterais de proteção ambiental e GATT/OMC.”³⁹

Não obstante, Robert Housman e Donald M. Goldberg *apud* Christian Guy Caubet apontem soluções para a resolução de controvérsias entre acordos multilaterais ambientais e comerciais, tais como a “[...] primazia eventual da norma posterior em relação à anterior; da *Lex specialis* em relação à *lex generalis*; ou das normas definidas como sendo de *jus cogens*”⁴⁰, Christian Guy Caubet, ao comentar que tais soluções são contraditórias, acaba por concordar que estas não fornecem respostas definitivas, o que configura um *limbo* jurídico:

Sua dúplice conclusão parece contraditória, pois se de um lado `seja qual for a escola de pensamento a prevalecer, os acordos ambientais devem modificar o GATT’, também afirmam, na sua conclusão formal, que `as regras de interpretação de tratados e de solução de conflitos não fornecem respostas definitivas quanto à necessária conciliação entre as normas gerais do GATT/OMC e aquelas previstas em acordos ambientais internacionais. Estas questões encontram-se numa espécie de limbo jurídico que persiste, em parte, porque tratados ambientais e de comércio internacional continuam percorrendo caminhos paralelos. À luz das práticas governamentais existentes, não tem havido interação entre estes dois tipos de acordo.”⁴¹

Diante deste conflito de tratados internacionais, na prática tem prevalecido o Acordo TRIPs sobre aqueles que procuram tutelar a biodiversidade através de regimes *sui generis*. Assim, Christian Guy Caubet comenta que, diante de diversas soluções encontradas em controvérsias internacionais, “[...] os acordos comerciais têm primazia e os acordos ambientais, por melhores que sejam suas premissas, devem subordinar-se.”⁴² Solução esta que não parece ser mais adequada, pois coloca o comércio acima da vida, da saúde e do bem vier.

Isto ocorre porque o Acordo TRIPs transferiu as matérias relacionadas à propriedade intelectual, da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), para os fóruns de negociação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), tornando a adesão ao Acordo TRIPs uma condição para o ingresso dos países à Organização Mundial do Comércio (OMC). Assim, a concepção mercantilista da OMC de apropriação da biodiversidade mediante o direito de propriedade intelectual tem sido internalizada nos ordenamentos jurídicos nacionais devido a importância desta instituição para o comércio internacional.

Destarte, os produtos farmacológicos, alimentares, agrícolas e provenientes da agrobiodiversidade ficam à mercê dos monopólios transnacionais. Assim, além da agrobiodiversidade, a soberania dos países, referente à alimentação e aos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, também fica condicionada às flutuações do mercado e à biotecnologia enquanto nova lógica da modernidade, como questiona Valério Igor P. Victoriano:

Seria a sociedade redutível a um agregado de regularidades neurológicas, ordenado por regras epigenéticas? Significaria isto a redução da cultura e da sociabilidade humana aos padrões da biologia molecular? Poderia ser a história humana prevista e controlada através da manipulação dos genes determinantes? Estaremos vivendo uma reedição do sonho positivista sem a ingenuidade característica e embalados pela mão invisível do mercado? A repercussão dos pressupostos teóricos da moderna biologia implicaria na hegemonia da biotecnologia enquanto lógica dinâmica da modernidade?⁴³

É, portanto, o Acordo TRIPs o instrumento de modernização da implacável mão invisível⁴⁴ do mercado, que tudo controla. Tudo mesmo! Na contemporaneidade, até a vida tem sido controlada pelo mercado da biotecnologia, instrumentalizado pelo direito de propriedade industrial.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, fica patente que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade estão ligados de forma indissociável à própria diversidade biológica, formando um conjunto incorpóreo, e que, portanto, compõe o macrobem ambiental, sendo assim não passível de apropriação, nem pública, nem, muito menos privada. Além disso, por se tratar de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, se impõe obrigações positivas aos Estados, que devem garanti-los e tutelá-los. Contudo, apesar disso, o sistema vigente de tutela internacional dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e da própria diversidade biológica não é capaz de protegê-los na sua natureza coletiva. Isto porque, mesmo que por vezes de forma indireta, acaba instrumentalizada pelo direito de propriedade intelectual, legitimando a apropriação destes bens ambientais inapropriáveis. Portanto, apesar da Convenção nº 169 da OIT e da CDB reconhecerem os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade como bens coletivos, não impedem sua apropriação pelo direito de propriedade intelectual, aos moldes do Acordo TRIPs. Assim, o atual regime de proteção dos conhecimentos tradicionais legitima a apropriação individualista deste bem, o que ameaça os direitos das comunidades tradicionais, especialmente as indígenas, bem como o patrimônio

genético e a segurança alimentar e farmacológica das nações, principalmente as megadiversas, como o Brasil.

REFERÊNCIAS

¹ Professor Assistente do Curso de Direito, do Campus Universitário do Araguaia, da Universidade Federal de Mato Grosso. Doutorando em Direitos Humanos e Meio Ambiente (UFPA). Mestre em Direito Agroambiental (UFMT). Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Biodiversidade e Empregos Verdes – GPDBio. Advogado e Zootecnista. Presidente da Comissão de Saúde Ambiental e Animais Silvestres do CRMV-MT. Membro da Comissão Nacional de Meio Ambiente do CFMV.

² Professor Doutor da Universidade Federal de Mato Grosso. Advogado e Zootecnista. Membro da Comissão de Saúde Ambiental e Animais Silvestres do CRMV-MT.

³ICMBIO. *Lista de espécies ameaçadas*. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/fauna-brasileira/lista-de-especies.html>>. Acesso em: 4 maio 2014.

⁴IBAMA. *Instrução normativa nº 06*, de 23 de setembro de 2008. Disponível em: <file:///C:/Documents%20and%20Settings/Jo%C3%A3o%20Paulo/Meus%20documentos/Downloads/IN-MMA_06-2008.pdf>. Acesso em: 4 maio 2014.

⁵ GARCIA, Laymert. Propriedade intelectual ou direitos intelectuais coletivos? In: ARAÚJO, Ana Valéria; CAPOBIANCO, João Paulo (orgs). *Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais*. São Paulo: ISA, 1996, p. 23-24.

⁶ SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p.42. ISBN 85-326-2508-8.

⁷ Ibid., p. 41-42.

⁸ Ibid., p. 79-80.

⁹ SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p.24. ISBN 85-326-2508-8.

¹⁰ DERANI, Cristiane. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade. *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Manaus:

Edições Governo do Estado do Amazonas: Secretaria de Estado da Cultura: Universidade do Estado do Amazonas, v. 1, n.º 1, p. 61-84, 2003, p.80.

¹¹ BOURDIUE, Pierre. Poder, derecho y clases sociales. In DERANI, Cristiane. Tutela jurídica da apropriação do meio ambiente e as três dimensões da propriedade. *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas: Secretaria de Estado da Cultura: Universidade do Estado do Amazonas, v. 1, n.º 1, p. 61-84, 2003, p.80.

¹² WERLHOF, Claudia Von. *Women: the last colony*. In: SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Tradução de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p.70. ISBN 85-326-2508-8.

¹³ RUBBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano. Nuevos colonialismos del capital. Propriedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. *Hiléia: Revista de direito ambiental da Amazônia*. V. 1, nº 1, Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas: Secretaria de Estado e Cultura: Universidade do Estado do Amazonas, 2003, p. 38. ISSN 1679-9321.

¹⁴ RUBBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman J. Solórzano. Nuevos colonialismos del capital. Propriedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. *Hiléia: Revista de direito ambiental da Amazônia*. V. 1, nº 1, Manaus: Edições do Governo do Estado do Amazonas: Secretaria de Estado e Cultura: Universidade do Estado do Amazonas, 2003, p. 38. ISSN 1679-9321.

¹⁵ Ibid, p. 165.

¹⁶ A Convenção traz uma inovação que é a distinção entre o termo “populações”, que denota transitoriedade e contingencialidade, e o termo “povos”, que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam. Vale ressaltar, porém, que o emprego do termo “povos”, nessa acepção, limita-se exclusivamente ao âmbito das competências da OIT.

¹⁷ OIT. *Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília-DF: OIT, 2011. p.7-8.

¹⁸ Ibid. p.5-7.

¹⁹ OIT. *Convenção n.º 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília-DF: OIT, 2011. p.5-7.

²⁰ Ibid., p.8.

-
- ²¹ RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. *Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. ISBN 978-85-352-3831-0.
- ²² ABRAMOVICH, Victor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais: instrumentos e aliados. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, nº 2, 2005, p. 189-190.
- ²³ OIT. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília-DF: OIT, 2011. p.10.
- ²⁴ COURTIS. Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*, nº 10, 2009, p. 69-70.
- ²⁵ OIT. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília-DF: OIT, 2011. p.18-19.
- ²⁶ OIT. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT*. Brasília-DF: OIT, 2011. p.24-25.
- ²⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção sobre diversidade biológica*. Brasília-DF: MMA, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 14 jun 2014.
- ²⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2 ed, rev, atual, Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 130-131.
- ²⁹ SHELTON, Dinah. Global legal instruments and jurisprudence on landscape, nature and culture. In *CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL*, 9, vol. 1, 2005, São Paulo. *Anais*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2005, p. 67-78;
- ³⁰ PACKER, Larissa Ambrosano. *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. 2009, 351 f.. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2009, p. 189.
- ³¹ MOTA, Mauricio. Direitos intelectuais coletivos e função social da propriedade intelectual: os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. In: MOTA, Mauricio (org.). *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 101. ISBN 978-85-352-3513-5.

³² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção sobre diversidade biológica*. Brasília-DF: MMA, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 14 jun 2014.

³³ PACKER, Larissa Ambrosano. *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. 2009, 351 f.. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2009, p. 172.

³⁴ SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Peirópolis, 2009, p 243-244.

³⁵ PACKER, op. cit., p. 192.

³⁶ TRIPS. Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Disponível em: < http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2011.

³⁷ BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 1 jan. 2011.

³⁸ PACKER, Larissa Ambrosano. *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. 2009, 351 f.. Dissertação (Mestrado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2009, p. 166.

³⁹ CAUBET, Christian Guy. O comércio acima de tudo (e o meio ambiente fora da lei). *Lua Nova: revista de cultura e política*, nº 52, São Paulo, 2001, p. 165. ISSN 0102-6445.

⁴⁰ HOUSMAN, Robert; GOLDBERG, Donald M.. Princípios jurídicos pertinentes à composição de conflitos entre acordos multilaterais de proteção ambiental e o GATT/OMC. In CAUBET, Christian Guy. O comércio acima de tudo (e o meio ambiente fora da lei). *Lua Nova: revista de cultura e política*, nº 52, São Paulo, 2001, p. 165. ISSN 0102-6445.

⁴¹ CAUBET, Christian Guy. O comércio acima de tudo (e o meio ambiente fora da lei). *Lua Nova: revista de cultura e política*, nº 52, São Paulo, 2001, p. 165. ISSN 0102-6445.

⁴² Ibid, p. 166.

⁴³ VICTORINO, Valério Igor P. A revolução da biotecnologia: questões da sociabilidade. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, 12(2), p. 129-145, nov. 2000, p. 143.

⁴⁴ Mão invisível foi um termo introduzido por [Adam Smith](#) em A [Riqueza das nações](#) para descrever como numa economia de mercado, apesar da inexistência de uma entidade coordenadora do interesse comunal, a interação dos indivíduos parece resultar numa determinada ordem, como se houvesse uma *mão invisível* que os orientasse.